



CÂMARA MUNICIPAL DE SEM PEIXE
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER DO PROJETO DE LEI N° 004/2025, que
“Autoriza o Município de Sem Peixe a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências.”

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo de Sem Peixe, que **Autoriza o Município de Sem Peixe a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências.**

Com o trâmite regimental, devidamente respeitado, a mesa Diretora, acostou os textos legais, estabelecendo a distribuição para as comissões de Legislação, Justiça e Redação e comissão de fiscalização financeira e orçamentária, para análise e manifestação sobre a citada proposição, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sem Peixe.

Eis, o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO:

As operações de crédito estão disciplinadas na Resolução nº. 43, de 21/12/2001, do Senado Federal, de modo a regulamentar o art. 52, VII da CF/88, que confere competência privativa para o Senado Federal dispor sobre limites globais e condições necessárias à realização de operações de crédito externo e interno da União, Estados, Distrito Federal e Municípios

O trâmite legal a viabilizar a concessão de empréstimo e financiamento ao Município está determinado no art. 21 da sobredita resolução. Destaque-se a



CÂMARA MUNICIPAL DE SEM PEIXE ESTADO DE MINAS GERAIS

necessidade de pedido de autorização ao Ministério da Fazenda acompanhada de: proposta da instituição financeira; pedido do Chefe do Executivo e pareceres técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o cumprimento dos limites e condições estabelecidos pela resolução; autorização legislativa para a realização da operação; comprovação da inclusão no orçamento dos recursos provenientes da operação.

A matéria também foi tratada na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), em seu art. 32 e seguintes, onde está consignada a necessidade do pedido de autorização ao Ministério da Fazenda e da autorização legislativa.

A Lei de Responsabilidade Fiscal determina que, cabe ao Município formalizar o seu pleito ao Ministério da Fazenda, fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições: (a) existência de autorização legal; (b) previsão orçamentária; (c) atendimento aos limites e condições fixados pelo Senado Federal; e (d) atendimento à regra do art. 167, III, da CRFB/88, que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, salvo se autorizadas por créditos suplementares ou específicos, aprovados pelo Legislativo por maioria absoluta.

Também o art. 167 da CF/88 disciplina a realização das despesas públicas nos seguintes termos:

“Art. 167 - São vedados:

(...)

II - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SEM PEIXE
ESTADO DE MINAS GERAIS

No que diz respeito à garantia oferecida no art. 2º do Projeto de Lei, vale dizer que a Carta Magna, em seu art. 167, IV e § 4º autoriza a vinculação da receita proveniente de impostos para a prestação de garantias às operações de crédito.

Por fim, analisa-se e constata-se a previsão constante no PPA e na LDO, para a legitimação da Operação de crédito que se pretende.

Tanto no PPA quanto na LDO encontramos ações que dizem respeito a obras de Mobilidade Urbana.

Por todo o exposto, considerando o inciso III do art. 167 da Constituição, as Resoluções do Senado Federal sobre a matéria, especialmente da Resolução 43/2001 do Senado Federal e ainda o artigo 32 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal, não verificamos óbice à celebração do projeto pretendido, deixando claro que compete ao Legislativo autorizar ou não a pretensa operação.

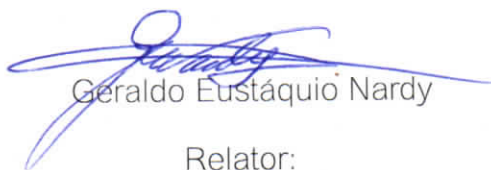
3) CONCLUSÃO:

Diante ao exposto, fazemos coro ao desejo do Prefeito Municipal e opinamos a favor da APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 004/2025.

Sem Peixe, 24 de março de 2025.


João Dehon Alves Couto

Presidente


Geraldo Eustáquio Nardy

Relator:


Max Vinicius Ribeiro Carneiro

Membro